



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR**

**DARLAN ZAPPANI**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**PONTE PRETA/RS**

**PARECER JURÍDICO**

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 001/2023

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE "ABRE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$5.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 001/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de Crédito Especial no valor de R\$5.000,00 e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 16/01/23

gn



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

### II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente Projeto é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, da Lei Orgânica Municipal e 165, da Constituição Federal.

A abertura de créditos adicionais especiais está prevista na Lei Federal n. 4.320, de 17 de Março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Referida Lei, traz em seus artigos que:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 16/01/23



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).

Os dispositivos legais acima trazidos dão o suporte necessário para a realização de abertura de créditos adicionais especiais a fim de suprir gastos sem a correspondente dotação orçamentária.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo apontou as fontes para abertura do Crédito Especial e as demais exigências, estando legalmente embasado na Lei n. 4.320/64, Artigo 43, §1º.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 035/2021 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e com a Lei Federal n. 4.320/64, no que concerne à abertura de créditos adicionais especiais.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 001/2023, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 16/01/23

gn.



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**Município de Ponte Preta / RS**

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 13 Janeiro de 2023.

  
GRAZIELA MARIA FAVRETTO  
OAB/RS 85.193  
Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 16/01/23

gn.